



À

Ilma. Sra. Diretora Geral da Agência Peixe Vivo
Sra. Célia Maria Brandão Fróes

Rua Carijós, 166, 5º andar, Bairro Centro, CEP 30120-060
Belo Horizonte/MG

Ato Convocatório 09/2019.

Objeto: RECURSO DE REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF 02.563.448/0001-49, com sede na Rua Baronesa da Gravataí nº 137, sala 406, Porto Alegre/RS e RHAMA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF 05.093.565/0001-84, com sede na Avenida Cristóvão Colombo, nº 3084, Sala 702, Bairro Floresta, Porto Alegre/RS, integrantes do CONSÓRCIO TÉCNICO ÁGUA E SOLO/ RHAMA, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO DE REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA** amparada no quanto dispõe o art 109, II da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que está inconformada com a respeitável decisão datada 04/07/2019, que decidiu pela manutenção de sua inabilitação.

Diante do exposto e, com base nas razões em anexo, requer a V. Senhoria, seja a presente **REPRESENTAÇÃO**, recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como item 10.6 parte final do edital que preceitua "*que poderá ser suspenso e inclusive cancelado processo seletivo por conveniência administrativa*" e encaminhada ao *Ilustríssimo Senhora Diretora Geral da AGB Peixe Vivo, após o cumprimento das formalidades legais.*"

Nestes termos.
Pede deferimento

Porto Alegre/RS, 05 de julho de 2019.

MATEUS MICHELINI
BELTRAME:97214272091

Assinado de forma digital por
MATEUS MICHELINI
BELTRAME:97214272091
Dados: 2019.07.08 09:09:41 -03'00'

Mateus Michelini Beltrame

Representante Legal do Consórcio Técnico Água e Solo/Rhama

Rua Baronesa do Gravataí, 137/406,
Bairro Cidade Baixa, CEP 90160-070

Telefone: (51) 3237-6335

E-mail: contato@aguaesolo.com

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIRETORA GERAL DA AGÊNCIA DE BACIA
HIDROGRÁFICA PEIXE VIVO**

Tendo em vista o fato de que a Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - é nele repetidamente citada; e não poderia ser diferente, constata-se que a referida Lei é competente o bastante para respaldar esta Representação.

NO MÉRITO, questiona O Consórcio Técnico Água e Solo/Rhama o não provimento de seu recurso, o qual tinha por objeto a reforma da decisão que a inabilitou.

No tocante ao prazo de Representação, segue o estabelecido no Capítulo V, DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, estabelecido na forma do art. 109, da Lei 8.666/93, como disposto:

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico. ”

I - DOS FATOS:

Com o objetivo de “CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVIMENTO DE UM SISTEMA DE PREVISÃO HIDROLÓGICA E HIDRODINÂMICA COMO SUPORTE À DECISÃO OPERATIVA DE UHE TRÊS MARIAS PARA MANUTENÇÃO E RESTABELECIMENTO DE LAGOAS MARGINAIS NO TRECHO MINEIRO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO, a Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo – Agência Peixe Vivo, publicou o Ato Convocatório nº 009/2019, estabelecendo os documentos que deveriam ser apresentados e as regras / condições para participação no certame.

Durante a análise da documentação em sessão de abertura de envelopes realizada no dia 17 de junho de 2019, a Comissão de Licitação, declarou o Consórcio, ora Recorrente, inabilitado, pela ausência de Termo de Abertura e Enceramento no balanço contábil de uma das empresas participantes do Consórcio.

O Consórcio Técnico Água e Solo/Rhama, irressignado com sua inabilitação interpôs Recurso Administrativo, o qual não foi conhecido, sob o fundamento de que restou prejudicado o interesse de agir do Recorrente. Em seu parecer jurídico, a Douta Comissão de Licitação, inicialmente aduz que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, porém

prejudicado o interesse de agir da Recorrente, eis que a Sra. Jéssica Nascimento Rosa teria "renunciado o interesse em recorrer", durante a sessão de abertura dos envelopes de habilitação, ocorrida no dia 17 de junho de 2019, conforme constou em ata.

Diante da manutenção da inabilitação, o Consórcio Técnico Água e Solo/Rhama, vem interpor o presente Recurso de Representação Administrativa.

II – PRELIMINARMENTE

II. A) – DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Já, de início, não há como não trazer à baila o quão contraditórios e arbitrários são os atos praticados por esta Comissão de Licitação!

Note-se que na Ata da sessão de abertura dos envelopes com os documentos de habilitação, realizada no dia 17 de junho de 2019 constou o seguinte enunciado:

"Anunciado o resultado de habilitação, as concorrentes presentes e identificadas no final da Ata manifestaram que não irão recorrer. Tendo em vista que não estão presentes na Sessão Pública 01 (uma) concorrente, a Comissão de acordo com item 6.2.3 irá encerrar a Sessão e conceder o prazo de 03 (três) dias úteis, para que as concorrentes que não estão presentes, caso queiram, apresentem as razões de forma detalhada e formalmente, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias."

No caso em tela, sem digressões demasiadas, a partir de uma simples leitura, pode-se constatar que a concessão de tal prazo foi em razão do Consórcio Técnico Água e Solo/Rhama, ser o único concorrente que não estava representado da forma como exigida por esta Respeitável Comissão, conforme se observa em trecho da Ata, abaixo:

- | | | |
|--|--------------------|---------------------------------------|
| 1. PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A. | 03.164.956/0001-52 | Graciêlê Cunha Alves de Moneres |
| CONSÓRCIO TÉCNICO ÁGUA E SOLO/RHAMA | 02.563.448/0001-49 | Jéssica Nascimento Rosa |
| 2. ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA. | 05.093.565/0001-84 | (NÃO CREDENCIADA) |
| RHAMA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. | | |
| CONSÓRCIO FRACTAL - VETORLOG | 12.958.626/001-94 | Henrique Lucini Rocha |
| 3. FRACTAL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA. | 04.684.417/0001-71 | |
| VETOR LOGÍSTICA DE DADOS LTDA. | | |
| CONSÓRCIO RHA - ENGEVIX | 03.983.776/0001-67 | Luana Tybuckeski |
| 4. RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA S.S. LTDA. | 00.103.582/0001-31 | |
| ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A. | | |
| CONSÓRCIO PREVISÃO CC | | |
| COBRAPE-COMPANHIA BRASILEIRA DE | 58.645.219/0001-28 | Bruno de Lima e Silva Soares Teixeira |
| 5. EMPREENDIMENTOS E PROJETOS | 81.707.455/0001-89 | |
| CONSTRUFAM - ENGENHARIA E | | |
| EMPREENDIMENTOS LTDA. | | |

Graciêlê Cunha Alves de Moneres
Jéssica N. Rosa
Henrique Lucini Rocha
Luana Tybuckeski

Bruno de Lima e Silva Soares Teixeira

pol

Nos causa estranheza e profunda irresignação tal argumentação aduzida em sede de decisão, eis que a Sra. Jéssica NÃO foi cadastrada como representante da empresa, o que sequer constou em ata os motivos pelos quais não acompanhou o ato como credenciada ou representante da empresa, a mesma relata que em momento algum pode se manifestar, inclusive para ter vistas aos próprios documentos que a mesma levou, aí o parecer exarado em sede de recurso se baseia na falta de interesse de agir.

De acordo com entendimento da própria Comissão, a pessoa que teoricamente representaria os interesses do consórcio, não foi aceita como tal no ato do recebimento dos envelopes habilitatórios, tendo se limitado a assistir como qualquer do povo a solenidade de abertura dos envelopes de habilitação. Assinou a ata, por imposição da comissão de licitação, mas de forma alguma detinha poderes, como de fato reconhecido pela Comissão para declarar o que quer fosse e muito menos abrir mão de prazo recursal, razão pela qual o parecer que embasou a decisão administrativa recursal e que praticamente respondeu as razões recursais como se fosse um favor, já que equivocadamente, considerou que o Consórcio teria aberto mão do prazo recursal não tem o condão de influenciar e muito menos fundamentar a decisão esposada pela respeitada Comissão de licitação

II. B) – DA NULIDADE PROCESSUAL

Dá não resposta tempestiva da impugnação apresentada e, posteriormente ratificada, cujo o item do edital que até justificaria o silêncio por parte da Comissão, colide frontalmente com o que determina o artigo 41, §1º da Lei 8.666/93 e, que portanto, em face da hierarquia da norma jurídica mesmo a regra editalícia não tendo sido impugnada, colide frontalmente com os princípios

III – NO MÉRITO

O próprio edital prescreve que as exigências devem respeitar ao contido no ATO CONVOCATÓRIO:

: “7.2 - A habilitação far-se-á com a verificação de que o concorrente atende às exigências do Ato Convocatório quanto à apresentação dos Anexos III (Proteção ao menor), Anexo IV (Declaração de Disponibilidade), habilitação jurídica,

qualificação técnica e qualificação econômico-financeira e fiscal”.

A administração, em se tratando de processo licitatório, não pode exigir nem mais e nem menos do que restou estabelecido na norma editalícia. E o edital, no item que trata dos documentos que deveriam ser apresentados para HABILITAÇÃO não estabelece de forma alguma a exigência de entrega dos Termos de Abertura e Encerramento no Edital, equivocada motivação para a não habilitação do CONSÓRCIO TÉCNICO ÁGUA E SOLO/ RHAMA.

Na esteira do princípio do julgamento objetivo e vinculação ao edital nos permitimos trazer à baila a exigência habilitatória neste particular:

7.6 - Qualificação econômico-financeira

7.6.1 - A qualificação econômico-financeira consiste em:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa,

vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

a.1 - O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis deverão ser apresentados da seguinte forma:

I. Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) em meio impresso;

II. Prova de registro na Junta Comercial devidamente homologado ou, em Cartório, ou ainda, se for o caso, no SPED - Sistema Público de Escrituração Digital com o devido comprovante de envio.

b) Comprovação de possuir capital social ou patrimônio líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, na forma da lei.

c) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Saliente-se, por oportuno, que o Livro Diário de 2018 onde consta o Balanço e DRE da Rhama, foi devida e tempestivamente registrado junto a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e também perante o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), sendo que inclusive não havia a obrigatoriedade de registro na Junta Comercial, somente no Sistema Público.

Ademais, o Balanço e DRE que foram enviados são os que foram registrados na Junta Comercial, pois no Sped Contábil de 2018 constava apenas o Balanço no formato Sped (conforme anexo), sendo que o DRE não foi transmitido conforme o Layout do Sped e sim como um anexo em arquivo RTF (Word).

Como necessária conclusão entende-se que a forma de apresentação não pode inviabilizar a habilitação do CONSÓRCIO TÉCNICO ÁGUA E SOLO/ RHAMA eis que a empresa RHAMA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA efetivamente atendeu a determinação legal, entregando a documentação exigida em meio impresso, sendo o Balanço Contábil e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de 2018, e com a autenticação do Livro Diário na Junta Comercial do Rio Grande do Sul.

Com necessário efeito, a equivocada interpretação que culminou com a inabilitação do CONSÓRCIO TÉCNICO ÁGUA E SOLO/ RHAMA no sentido de que teria sido enviado o Balanço/DRE num Layout diferente do Sped, ou seja, que por isso estaria em desacordo com o recibo de transmissão do Sped ou com o "Kit" de documentos oriundos do Sped, não serve como motivo de alicerce para rejeição da habilitação, pois é possível registrar o Balanço no RS tanto na Junta Comercial quanto no Sped.

III. A) – DA DILIGÊNCIA

A licitação, como se sabe, visa a ampla concorrência em busca da melhor relação custo x benefício à administração pública. Nesse sentido e uma vez delimitados os pontos mínimos e indispensáveis para viabilizar uma maior participação, é lícito e recomendável que a Administração, tendo qualquer dúvida acerca de documentos apresentados, proceda diligência. Aliás, o próprio edital assim caminha, senão vejamos:

“18.2 - Havendo dúvida sobre a legitimidade de documentos ou exequibilidade de proposta de preço, a de Julgamento poderá promover diligência específica.

18.3 - A Comissão de Seleção e Julgamento, por seu exclusivo critério, poderá a qualquer momento, com ou sem a interrupção da sessão de julgamento, promover diligência, cuja ocorrência e fundamentação será registrada em Ata correspondente, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo de seleção correspondente a este Ato Convocatório, cujo não atendimento implicará, em qualquer fase, na inabilitação do participante”

O instituto das diligências está previsto expressamente no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93. Buscando o significado da palavra diligência no dicionário da língua portuguesa, chegamos à

conclusão de que a diligência seria uma forma de investigação, pesquisa, uma verdadeira busca da realidade dos fatos.

A Administração licitante deverá adotar a diligência com a finalidade de elucidar questões surgidas, seja na fase de apreciação dos documentos de habilitação, seja na fase de julgamento das propostas.

Ademais, a diligência tanto pode ser realizada de ofício quanto por provocação de terceiro interessado. A lei só faz a ressalva que deverá ser feita quando surgir alguma dúvida, podendo ser requerida pelos interessados ou feita de ofício pela Administração.

Segundo o saudoso Hely Lopes Meirelles: "O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias na licitação, como também não quer dizer que se deva anular o processo ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes ou não causem prejuízos à Administração ou participantes do certame." MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 26.

Deve-se relacionar a diligência com a finalidade e objetivos das licitações e contratações administrativas, e visualizá-la sob a ótica dos princípios que norteiam o processo licitatório. E ver-se-á quão importante é, sobretudo quando se destina a moralizar a face processual dos certames, permitindo elucidar questões surgidas, seja na fase de apreciação dos documentos de habilitação, seja na fase de julgamento das propostas.

O papel primordial das diligências é permitir que a comissão julgue corretamente o certame, "fazendo com que a rigidez formal, as exigências demasiadas e os rigorismos inúteis, com a boa exegese do estatuto licitatório sejam postos à margem" sendo substituídas pela flexibilização da norma em função do objetivo buscado que é a maior participação possível de licitantes.

As diligências na licitação são válidas, pois busca a flexibilidade das normas impostas, dando oportunidade a mais pessoas participarem do certame, portanto, a licitação não tem como fim o procedimento formal, mas sim o menor preço a melhor técnica ou o melhor produto.

Para que o certame possa efetivamente aproximar-se dos legítimos objetivos que justificam a sua própria existência, ou, em outras palavras, de sua finalidade pública, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa, do melhor produto ou serviço, há uma necessidade de "mudança de mentalidade no que se refere ao processo licitatório". Esse é o entendimento de Ada Pellegrini Grinover. "GRINOVER, Ada Pellegrini, citada por OLIVEIRA, op. cit. p. 145".

Temos que ter em mente que o fim da licitação não é exatamente um procedimento licitatório com um formalismo exacerbado, sua meta é a participação de um número maior de licitantes no certame, fazendo com que a Administração adquira bens ou serviços com menor preço.

Segundo Ivo Ferreira de Oliveira, “é preciso conciliar o respeito às regras previamente estabelecidas, e que balizamos atos pelos quais o procedimento licitatório se decompõe, com o afastamento de exigências demasiadas e rigorismos incompatíveis com a boa exegese das normas do certame”.

E exatamente um dos meios e modos pelos quais essa conciliação pode ser feita é a realização de diligência, cujo objetivo, diga-se mais uma vez, é eliminar dúvidas, possibilitando um julgamento correto, baseado em fatos e dados reais.

O Processo Licitatório não pode ater-se tão somente ao formalismo, pois sua finalidade primordial é a competição entre os licitantes, que proporciona a aquisição do melhor bem ou serviço pelo menor preço. Portanto, em se tratando de vício formal, a administração pode e deve realizar diligência, com o objetivo de fazer vistorias, exames pertinentes a questões sobre as quais parem controvérsias, como também a juntada de documentos, desde que não cause prejuízo à Administração e partes que concorrem ao certame.

Ensina o mestre Hely Lopes Meirelles: “Procedimento informal, entretanto, não se confunde com formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

À luz dos argumentos aqui expostos, uma vez que existe motivo justifique, a Comissão deverá/poderá valer-se de diligência para flexibilização da rigidez das normas que regem o certame licitatório.

Os estudiosos da área têm que entender que o fim primordial da licitação não é ser um procedimento extremamente formalista e sim a busca da proposta mais vantajosa, do melhor produto ou serviço. Não se pode transformar a licitação em um formalismo estéril, sob pena de desviar a finalidade traçada pelo legislador quando da introdução do instituto da licitação.

IV – DO DIREITO

Para MEIRELLES (2009, p. 274), “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao instrumento convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

(...)

13.2.2) Esgotamento da discricionariedade: vinculação ao instrumento convocatório

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mas corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.” (grifou-se)

V – DO PEDIDO

Diante das razões acima exposta, bem como para respeitar os princípios da ampla concorrência e interesse público, preservando inclusive os próprios gestores públicos de eventual futura responsabilização pelas decisões administrativas tomadas durante o certame REQUER seja:

Reconhecido e declarado que o CONSÓRCIO TÉCNICO ÁGUA E SOLO/RHAMA; atendeu as exigências previstas no edital do Ato Convocatório nº 09/2019, reformando por consequência decisão da respeitável Comissão que inabilitou a licitante anteriormente mencionada, declarando-a HABILITADA.

Nestes termos.
Pede deferimento

Porto Alegre/RS, 08 julho de 2019.

MATEUS MICHELINI
BELTRAME:972142
72091

Assinado de forma digital
por MATEUS MICHELINI
BELTRAME:97214272091
Dados: 2019.07.08 09:10:19
-03'00'

Mateus Michelini Beltrame
Representante Legal do
Consórcio Técnico Água e Solo/Rhama
Rua Baronesa do Gravataí, 137/406,
Bairro Cidade Baixa, CEP 90160-070
Telefone: (51) 3237-6335
E-mail: contato@aguasolo.com